



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Ética e Direitos Humanos)

TEMPLATE – TRABALHO COMPLETO – Apresentação Comunicação Oral

A pena de morte civil de “meu guri”

Letícia Chahaira ¹

Resumo: O trabalho visa elucidar a falta de documentação civil de sujeitos no sistema prisional do estado do Rio de Janeiro, revelando a existência de pessoas privadas de liberdade, que estão sob tutela do Estado, não identificadas civilmente, que nunca teve efetivado seu registro civil de nascimento e não acessou direitos mais fundamentais para a realização da cidadania, assim sendo, invisíveis aos olhos da proteção do Estado (neoliberal) omissos do cumprimento legal da CF de 88,- não possuidor desse “status” e de perfil, não coincidentemente, semelhante ao grupo que, historicamente, só conhece o braço punitivo desse Estado mínimo para o social.

Palavras-chave: Sub-registro civil de nascimento; Comando criminal; Sistema prisional.

Abstract: The paper aims to elucidate the lack of civil documentation of subjects in the prison system of the state of Rio de Janeiro, revealing the existence of persons deprived of liberty, who are under the protection of the State, not identified civilly, who never had their civil registry of birth and did not access more fundamental rights for the realization of citizenship, thus, invisible to the protection of the State (neoliberal) omitting the legal compliance of the CF of 88, - not having this status and profile, not coincidentally similar to the a group that, historically, knows only the punitive arm of this minimal state for the social.

Keywords: Civil registration of birth; Criminal command; Prison system.

¹ Assistente social, graduada em Serviço Social pela UFRJ, mestranda no Programa de Políticas Públicas e Formação Humana - UERJ, leticiachahaira@gmail.com



INTRODUÇÃO

“Até o IBGE passou por aqui e nunca mais voltou. Numerou todos os barracos, fez uma ‘pá’ de perguntas, logo depois esqueceram [...] Quero um futuro melhor. Não quero morrer assim, num necrotério qualquer, um indigente, sem nome e sem nada, o homem na estrada” – Racionais MC’s

Hoje, no estado do Rio de Janeiro, existe um grupo de trabalho (GT) pertencente ao Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro², que se reúne para discutir o problema da falta de documentação civil das pessoas privadas de liberdade existente no sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro.

Tal problema foi constatado através de indagações de magistrados com questões sobre a real identidade do possível sentenciado nos processos da VEP (Vara de Execução Penal) e posteriormente, averiguado através de diagnóstico solicitado por esse mesmo GT (Relatório da SEAP-RJ para GT do Sistema Penitenciário/2014), que apontou 1/3 da população total carcerária do estado do Rio de Janeiro sem a premissa de identificação civil adequada, e por esse universo, pode-se entender: presos certificados (com impressões digitais retidas) e ainda não identificados civilmente no banco de dados; e presos ainda não certificados, que estão somente com seus dados declarados, ambos, com sua identificação ou comando criminal.

Nesse sentido, observamos o paradoxo da “invisibilidade cidadã”, quando um sujeito pode passar uma vida inteira “não existente” (vínculo jurídico – formal) para o Estado, por não possuir sua documentação civil, sendo privado, por essa razão, de acessar os direitos mais fundamentais, sentindo “na pele” a restrição e negação de direitos humanos (que deveriam se sobrepor a qualquer tipo de elegibilidade/comprovação), e em contraposição a isso, sendo perpassada pelo caráter punitivo de um Estado e também sociedade (senso comum), uma “visibilidade punitiva”, que não se incomodando com este sujeito, até então “invisível”, e naturalizando a ausência de acesso do mesmo a qualquer direito, quando o não documentado civilmente é acusado como “vulgo fulano de tal”, que interferiu na “ordem social”, o indivíduo se torna visível e passível de uma atenção punitiva do ponto de vista policial e jurídico, quando é condenado como alguém que prejudicou a sociedade,

² Grupo de Trabalho (GT) sobre Sub-registro e Identificação dos Presos no Estado do Rio de Janeiro, que se reúne 1 (uma) vez por mês na Corregedoria Geral da Justiça (TJ-RJ), composto por Juízes (TJ-RJ), Promotores (MP-RJ), Defensores (DPGE-RJ), representantes da Polícia Civil, da SEAP-RJ, do DETRAN-RJ, do IIFP e do Instituto Nelson Mandela, coordenado pela Juíza Dra. Raquel Santos Pereira Chrispino. Atualmente denominado como Grupo de Trabalho (GT) do Sistema Penitenciário.



exercendo seu dever de pagar pelo descumprimento de uma legislação, sem possivelmente ter tido conhecimento e/ ou acesso à Justiça até então.

É a contradição dessa burocratização ora controladora, ora omissa do Estado, que se mostra e pede uma reflexão crítica, pois, nesse sentido a documentação é posta como controle de suspeitos e não de sujeitos (de direito).

Para retratar esse universo, faço aqui uma alusão à música “Meu Guri”, de Chico Buarque, que, depois de vir a público, pela primeira vez, em 1981, nos faz refletir ao exemplificar tal contexto, já que, aponta para uma realidade social que indica a criminalidade como sendo, quase sempre, o único meio de produção e reprodução de uma família formada por mãe e filho, “ninguéns”, que não possuem nem ao menos documentos civis, excluídos, invisíveis como cidadãos, “órfãos” de um Estado ausente como garantidor de direitos fundamentais, porém, visíveis aos olhos de um governo punitivo, para serem, finalmente, reconhecidos como “merecedores” de (mais) uma pena, quando atores de um delito.

DESENVOLVIMENTO

Cabe nesse momento um breve panorama do contexto brasileiro, que apesar da conquista da Constituição Federal de 88, considerada por alguns como uma “reforma democrática” – “Constituição Cidadã”, paralelamente e paradoxalmente, deu-se entrada a forte ofensiva neoliberal do Estado, que tem como norte a redução de suas responsabilidades e investimentos sociais, o que fez com que o país nunca tenha construído de fato um Estado de Bem Estar Social, não proporcionando assim uma universalização e efetivação dos direitos sociais.

De acordo com Guerra (2010), a soma dessa contradição, a tal “reforma do Estado” (“contra-reforma”), interdita os direitos sociais conquistados em tal Constituição, abstrai do Estado as suas funções democráticas, indicando que as reformas são feitas pelo alto, sem a participação da massa. O desmonte do sistema de proteção social transforma direitos em privilégios, instaurando um processo de despolitização do padrão de proteção social.

A brutal concentração de renda, as altas taxas de desigualdade social, o grau de pauperização da população e a fragilidade das instituições que zelam pela defesa dos direitos e da cidadania são particularidades que impedem a efetivação real da perspectiva de universalização dos direitos sociais. Esta realidade conforma a particularidade brasileira. (GUERRA, 2010, p. 9).

Observa-se uma busca rigorosa por parte do Estado pelo cumprimento de normas de punição, restrição e controle (de um público alvo bem específico, diga-se de passagem), em



detrimento da viabilidade ao acesso de direitos mais básicos, que se mostra restrita, pontual e condizente com a ausência do Estado nas áreas em que demandam, prioritariamente, sua intervenção social, e não policial e judicial.

Foucault, em sua aula de 17 de março de 1976, inicia sua exposição mostrando as principais distinções e articulações entre a teoria do direito, que reconhece o indivíduo (contratante) e a sociedade como corpo social constituído pelo contrato; a técnica disciplinar que exerce seu poder no indivíduo e seu corpo; e chega até o biopoder – a biopolítica como nova tecnologia de poder, num novo corpo, agora corpo múltiplo, a “população”.

Começando a reflexão pela questão contratual do indivíduo com a tal sociedade na teoria do direito, de alguma forma nos remete a um tipo de penalidade criminal aplicada desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e continuando na Idade Moderna, até o século XVIII, na Europa, a chamada “Pena de Morte Civil”³. Farah (2009), explica com maior lucidez jurídica:

O indivíduo apenado com a morte civil perdia todos os direitos civis e políticos, sendo considerado civilmente morto. Em consequência, o condenado tornava-se um morto-vivo. Ele não era condenado à morte física nem mantido preso, mas para todos os efeitos jurídicos, era tido como morto, cessando por completo sua participação na vida política e civil da comunidade. A morte civil não acarretava só a perda de direitos políticos como os de votar e de exercer funções públicas, mas também a perda de direitos civis básicos. Por exemplo, fazia desaparecer todos os laços de família: o condenado perdia o pátrio poder sobre os filhos e tinha seu casamento desfeito, podendo sua esposa contrair novo matrimônio como se solteira ou viúva fosse. O infeliz também perdia todos os direitos patrimoniais, abrindo-se sua sucessão em favor dos herdeiros. Ele tampouco podia adquirir qualquer bem ou recebê-lo por doação entre vivos ou por herança. O condenado ficava ainda proibido de manter qualquer emprego, público ou privado, e de exercer qualquer ofício em sua comunidade. Ninguém podia dar-lhe comida, abrigo, dinheiro ou qualquer tipo de apoio. Quem o fizesse também seria processado criminalmente, correndo o risco de receber a mesma pena. (FARAH, 2009, grifo nosso).

É pertinente pensar que essa teoria clássica da soberania na qual a vida e a morte não são tratadas como naturais e só se tornam direitos pela vontade soberana, que detêm o direito de “fazer morrer” e “deixar viver” (direta ou indiretamente, como no caso da pena acima elucidada), tornando o súdito neutro, e com isso quero dizer à mercê do poder do soberano, que só exerce seu direito sobre a vida porque pode matar, como nos indica Foucault.

A morte civil, não raras vezes, acabava levando à morte de fato, segundo Farah (2009), pois qualquer pessoa ficava autorizada a matar impunemente o indivíduo civilmente morto. Aqui já é cabível uma comparação com a segurança pública do Estado brasileiro tal como está posta e da atuação de seus agentes (polícia, que como o autor de “Em defesa da sociedade” expõe é simultaneamente aparelho de disciplina - de instituição, e de

³ De acordo com Cuano (2001), a “Morte civil” eliminava a vida civil e os direitos de cidadania.



regulamentação - do Estado – cruzamento de normas – típico da “sociedade de normalização”), que em nome do “bem comum”, tem certa legitimidade da sociedade e do governo para atirar de maneira inescrupulosa (também chamado de auto de resistência), quem dirá prender - isolar (aquele subgrupo específico historicamente alvo de punição – os sujeitados).

Quando no biopoder há um novo direito, agora de “fazer viver” e “deixar morrer” do Estado, que trata de proteger a vida de uma população através do controle da massa, através da segurança do conjunto em relação aos seus perigos, uma estratégia como argumento para usufruírem do choque de dois sistemas de poder (da soberania sobre a morte e da regulamentação sobre a vida) é determinado. É utilizado um corte entre o que (quem) deve viver e o que deve morrer, chamado por Foucault de “racismo”, que serve para exercer poder de morte num sistema político e econômico centrado no biopoder, para que, mesmo de maneira paradoxal, seja uma justificativa (ao menos na narrativa) que não iria de encontro e sim ao encontro com o tal “fazer viver”.

Segundo o autor, “o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano” – com o que ele denomina de “raças sujeitadas”.

Para construção desse trabalho faço uma analogia com o grupo de pessoas não documentadas civilmente no Brasil, excentricamente marginalizadas, que por não possuírem uma ligação contratual, formal com o Estado, fazem parte dessa massa visível somente na punição, “justificáveis” de um assassinio direto ou indireto, de expulsão, de rejeição nessa sociedade.

Para se ter uma dimensão da problemática, no estado do Rio de Janeiro, a taxa de sub-registro (pessoas que não possuem certidão de nascimento e portanto nenhum outro documento civil) é de 4,5%, segundo dados do IBGE, percentual esse, extremamente relevante tendo em vista o número de habitantes de tal estado, que segundo o censo do IBGE de 2013, era de 16.369.179 pessoas.

A certidão de nascimento permite à criança e ao adulto poder existir. Já que sem ela não há existência, não se existe perante a lei, não se é ninguém, não se é nada, não se é gente, não se é cidadão, [...] “para ser reconhecido”, “para ser conhecido” [...] A certidão de nascimento como pré-requisito para a cidadania, para existir como cidadão aparece de forma explícita [...]. Ser reconhecido perante a lei, sentir-se filiado a uma nação, ser brasileiro, ter acesso aos serviços, ter seus documentos são símbolos de cidadania. (BRASILEIRO, 2005, p.13-14, grifo da autora).



De acordo com o censo IBGE de 2010, somente entre crianças de 0 a 10 anos sem RCN, o número no estado do Rio de Janeiro era de 28.731, sendo 15.467, pasmem, somente na capital.

No mundo moderno, documentos são objetos indispensáveis, sem os quais não conseguimos demonstrar que somos quem dizemos ser. Precisamos de provas materiais que atestem a veracidade da nossa autoidentificação, já que, por nós próprios, esse reconhecimento é inviável. Nossa palavra não é suficiente, e, sendo assim, estes pequenos objetos que carregamos nos bolsos e nas bolsas – geralmente de papel plastificado (como a carteira de identidade ou a de motorista), de plástico (CPF e cartões de crédito), ou livretos de papel timbrado e numeração própria (passaporte e carteira de trabalho), mais tradicionais (título de eleitor), ou mais atuais (com código de barras, dados biométricos e tarjas magnéticas), emitidos por órgãos legalmente autorizados, servem como amuletos modernos que abrem portas e, na sua ausência, fecham-nas. (PEIRANO, 2011, p. 63.)

Assim como os escravos, descrito por DaMatta (2002), que sem a possibilidade de possuir documentos ou registro, e por essa razão, pertencentes “integralmente à sociedade e marginalmente ‘estrangeiros’ em face ao Estado-nacional”, o mesmo, classifica esse fenômeno de documentação de “fetichismo burocrático”, alegando que, “no caso do Brasil, os documentos servem como instrumentos tanto de nivelamento, quanto de hierarquização social”. A histórica desigualdade do Brasil, marcada por uma “reforma” pelo alto, ressaltando tal disparidade social, só acentua um Estado que faz o uso penal na tentativa de segregar (punir, marginalizar) ainda mais quem já nasceu “condenado” nessa sociedade “de castas”. (BUSATO, 2003).

Acredito que seja essencial pontuar a discussão sobre a contradição da documentação civil, que não caberia nesse artigo, todavia deve ser problematizado até qual ponto esse contrato institucional – formal com o Estado é um passaporte para os benefícios e direitos sociais e até quando esbarra nas formas de controle e faz parte das tecnologias da regulamentação da população, controle de suspeitos - sujeitados versus sujeitos de direitos – cidadão que não deixa de ser sujeitado, refém do poder soberano pela normalização de atos, comportamentos que, pensando, por exemplo, com as novas tecnologias de informação de dados, estamos sendo vigiados até quando passamos nosso número de CPF numa farmácia pra ganhar o famigerado desconto, ingenuamente, sem desconfiar que por essa razão, os remédios que compramos ficam vinculados ao nosso documento, atendendo com isso a interesses da indústria farmacêutica e afins. Isso só para apontar um dos diversos casos de usos indiscriminados de dados pessoais que estamos sujeitos com nossos números de controle de documentações.

Quer dizer, o acesso às políticas públicas só acontece mediante comprovação de toda burocracia documental da pessoa- cidadã usuária, e através da mesma, se realiza a



normalização da sociedade, como forma de controle estatístico dos programas sociais, de indicadores de público- alvo etc., instrumento essencial para o biopoder em sua forma de dominação, que nos é praticamente imposto desde o nascimento com o registro civil de nascimento e toda cadeia documental para atingirmos o status de reconhecidos “cidadãos” perante o Estado.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

Concluindo esse apontamento explícito que trago a identificação civil como uma forma de agravamento dentro da problemática discutida por Foucault, compreendendo que pessoas que possuem documentação civil também fazem parte substancialmente desse subgrupo refém desse poder soberano do Estado, porém a probabilidade de uma pessoa que se encontra em maior risco social, de vulnerabilidade, estar dentro dele, é maior, seja pela classe social pertencente, pela sua cor, todos elementos do instrumento útil de fragmentação na biopolítica.

“Meu Guri”, pobre, negro, morador de favela, com sua mãe também sem documentação, já nasceu (como tantas pessoas ainda nascem no país) condenado à “pena de morte civil”.

Explicitando o “racismo” nos termos de Michel Foucault como condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização, concedendo o direito de matar estatal e também do corpo social, de uma população que incitada juntamente pela sensação do medo pregada pelos aparelhos midiáticos, acaba sendo instrumento desse (não tão) velho direito soberano.

E aqui dialogando brevemente com a teoria marxista sobre essa complexa relação entre estrutura econômica material e instituições punitivas:

O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. [...] Numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um ‘interesse geral’ inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe (GIORDI, 2006, p.36).

Em outras palavras, é quando, o que Pierre Bourdieu (apud Wacquant, 2007, p. 32) chama de “a mão esquerda” do Estado, aquela que protege e melhora as oportunidades, sendo representada pelo direito ao trabalho, à saúde, à assistência social, à educação e à moradia pública, é substituída pela “mão direita”, aquela que administra a justiça, a polícia e a prisão, cada vez mais em voga e utilizada nas áreas de maior vulnerabilidade social e



econômica. Como bem disse Zafaroni, o encarceramento é uma “política pública” do governo.

Santos (1994) entende “cidadania regulada” como o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional (status), afirmando que são considerados cidadãos, todos aqueles pertencentes da comunidade – possuidores de ligação formal com o Estado - que se encontram localizados em ocupações reconhecidas e definidas em lei. Para assegurar tal exposição exemplificando uma compreensão da política econômica do pós 1930, quando a carteira profissional era parâmetro principal para o usufruto de cidadania, ele expõe:

A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece. [...] Se era certo que o Estado devia satisfação aos cidadãos, era este mesmo Estado quem definia quem era ou não cidadão. (SANTOS, 1994, p. 68).

Equiparando ao contexto atual do presente trabalho, observa-se que a noção de cidadania permanece destituída de conotação pública e universal, que teoricamente seriam princípios de tal categoria, requerendo sempre uma condicionalidade para não só se sentir parte de uma sociedade, e sim, para ser de fato um sujeito de direito.

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariados e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2011, p. 165).

O encarceramento em massa da força de trabalho excedente, por exemplo, utilizando a economia política da pena no desemprego pós-fordista, sugere a hipótese do movimento de criminalização da pobreza, gerado pelo processo de acumulação de capital ao longo dos séculos.

Podemos pensar também nessa população “sobrante” como uma forma de estratégia para lembrar aos “inseridos” - pertencentes na normalização, que a regulamentação do Estado necessita como forma de controle, para apaziguar os “ânimos”, incitar a obediência, e reiterar que toda a população está exposta à morte. Ou seja, a arte de governar convencendo os governados – coesão, e quando saturado o consenso, a utilização da dimensão coercitiva.



O chamado “exército industrial de reserva”, os “sobrantes”, úteis na sociedade capitalista tardia, segundo Baratta (2011), cumprem não só funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho, mas também fora daquela dinâmica, pensando no emprego da “população criminal” nos mecanismos de circulação ilegal do capital, como no ciclo do tráfico de droga etc.

A existência do uso da penalização como uma estratégia do Estado (WACQUANT, 2007, p.21-29), se utiliza historicamente de figuras como as dos nômades, pessoas em situação de rua, imigrantes, refugiados (em sua maioria, sujeitos sem documentação civil), sujeitos já estigmatizados, tratados muitas vezes automaticamente como delinquentes, ou o “subgrupo” como se refere Foucault.

O não documentado, sendo colocado como “não humano”, tendo acesso restrito à Justiça, reduzindo-o a um “não sujeito” no código civil, apenas é reconhecido como “sujeito” (sujeitado) no código penal. Nesse sentido, Batista (2001, p. 13, grifo nosso) nos indica que essa ambiguidade é uma reprodução histórica quando aponta que “o escravo era *coisa* perante a totalidade do ordenamento jurídico (seu sequestro correspondia a um furto), mas era *pessoa* perante o direito penal”.

Acredito que situações como de sujeitos subregistrados no Brasil, ainda hoje, pode ser considerado um resquício dessa “pena morte civil”, com uma importante distinção: uma pessoa que nunca foi registrada, nunca teve uma vida civil, jamais usufruiu minimamente de sua cidadania, que deveria ser universal, sem condicionalidades para tal, reiterando aqui a contradição indicada da política de documentação civil.

Finalizo com uma reflexão sobre a intervenção federal que acontece no estado do Rio de Janeiro, explicitando uma situação que aconteceu na Vila Kennedy, em fevereiro de 2018 (vide link com matéria <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/moradores-deixam-comunidades-apos-serem-fotografados-em-acao-do-exercito.shtml>), quando um morador da favela foi impedido de sair de seu território para trabalhar por não estar portando seu documento de identidade e ainda é fichado por militares do exército. Em nome da segurança de quem acontece a intervenção militar? Essa “sensação de segurança” para alguns acontece em detrimento de um subgrupo bem específico e historicamente criminalizado, aquele corte, aquela fragmentação necessária se utilizando do “racismo” para justificar o poder do direito de matar. Quer dizer, quando maquiavelicamente há uma suspensão da lei para alguns em nome de um suposto direito outros.

E então, concluo com a reflexão final de Michel Foucault em sua aula utilizada como base para esse trabalho: “Como se pode fazer um biopoder funcionar e ao mesmo tempo exercer os direitos da guerra, os direitos do assassinio e da função da morte, se não passando pelo racismo?”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, ção, 2011.

BRASILEIRO, Tula Vieira. **Filho de: um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado). Departamento de Educação. Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2008.

BUSATO, Paulo César. O direito penal e os paradigmas da revolução tecnológica. In: **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, 2003. Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/O_Direito_penal_e_os_paradigmas_da_revolu_o_t_cno_l_gica.pdf>

CUANO, Rodrigo Pereira. História do Direito Penal Brasileiro. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, jun. 2001. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/HISTORIA_DO_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>.

DaMATTA, Roberto. **A Mão Visível do Estado**: Notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Anuário Antropológico/99: 37-64, 2002.

FARAH, Flavio. A morte civil dos brasileiros. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nº 2285, 3 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13613/a-morte-civil-dos-brasileiros/1>>.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Aula de 17 de março de 1976, P. 285-315. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

IORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan ICC, 2006.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Niterói. Impetus, 2009.

OLIVEIRA, Antônio Gabriel. Ordenamento penal brasileiro: faça o que eu mando mas não faça o que faço. **JusBrasil** – Artigos. Disponível em: <<http://toneolive.jusbrasil.com.br/artigos/141011051/ordenamento-penal-brasileiro-faca-o-que-eu-mando-mas-nao-faca-o-que-eu-faco>>.

PEIRANO, Mariza. Identifique-se! O caso Henry Gates versus James Crowley como exercício antropológico. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**- VOL. 26- N° 77. P. 63-77. Out, 2011.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. – 3 ° ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

MALAGUTI, Vera Batista. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loic. **As duas faces do gueto.** São Paulo: Boi Tempo, 2008.

_____. **PUNIR OS POBRES: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. **Direito penal brasileiro I,** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.